



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 009/94.

Espécie do Expediente " Aprova relatório da Comissão Parlamentar de Inqüerito -CPI que investigou a Organização do Show "Zezé Di Camargo e Luciano " realizada em Guaíba."

Prop onente:

Data de entrada 20 / dezembro / 19 94.

Protocolado sob n.º 1557 fl.4

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 31.10.95 foi solicitado e aceito o pedido de adiamento de votação do relatório do PTB. *ms*

- Em votação nominal em Sessão Ordinária de 07.11.95 foi aprovado o relatório por maioria com dezoito (18) votos favoráveis e dois (02) contrários. *Dora*

Per. 015/95

Arquivado





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/94.

"Aprova relatório da Comissão Par-
lamentar de Inquérito-CPI que In-
vestigou a Organização do Show '
"Zezé Di Camargo e Luciano" Real-
izado em Guaíba".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, no uso de
suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em Sessão realizada dia
19/12/1994, aprovou e promulga a seguinte

RESSOLUÇÃO

Art.1º - Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Par-
lamentar de Inquérito-CPI- Formada para averiguar a Organização do Show "Zezé Di
Camargo e Luciano" realizado em Guaíba , no dia 09/10/94.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA;

.....
Ver.Luiz Carlos Larrêa Ferreira
Presidente

PR 009/1994 - AUTÓRIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/politica/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7614EEBEC650DAE031B85BC016363D85





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

2. VARA DE GUAIBA
RUA SERAFIM SILVA, N. 30

GUAIBA

MANDADO DE CUMPRIM. DE LIMINAR

MANDADO: 8746

OF JUST: 5 ZAIRA SCHULMANN DE AGUIAR

3 VIA(S)

FOLHA

001

PROCESSO: 18787 VALOR: 276,50
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA
LUIZ CARLOS LARREA FERREIRA
X OSVALDO PEREIRA MELLO

REU

OSVALDO PEREIRA MELLO
SEXO MASCULINO, BRASILEIRO.

O EXMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DESTA CO
MARCA, MANDA O SENHOR OFICIAL DE JUSTICA ACIMA NOMINADO QUE, EM CUM
PRIMENTO AO PRESENTE, EXTRAIDO DO PROCESSO INFRACARACTERIZADO, EFE-
TUE(M) O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, E, APOS, PROCEDA-
SE A INTIMACAO DA REQUERIDO DE TODO O CONTEUDO DA DECI-
SAO ABAIXO TRANSCRITA E DA PETICAO INICIAL CUJA COPIA SEQUE EM
ANEXO A QUAL FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE MANDADO.
ADVERTENCIA; NAO HAVENDO RESPOSTA, PRESSUMIR-SE-AO ACEITOS COMO
VERDADEIROS, OS FATOS ALEGADOS NA PECA VESTIBULAR QUANTO A MATE-
RIA DO FATO.

PRAZO PARA CONTESTACAO: CINCO (05) DIAS.

DESPACHO: AINDA QUE A COMISSAO DE INQUERITO SEJA ORGAO DE INVESTI-
GACAO, O PARAGRAFO 6, DO ART. 89 DO REGIMENTO INTERNO FALA NA IN-
QUIRICAO DE TESTEMUNHAS E REALIZACAO DE DILIGENCIAS. DESTARTE,
NAO OPORTUNIZAR MANIFESTACAO, POR JUIZO APARENTE, EM TESE, FERE D
REITO LIQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PELO EXPOSTO, CONCEDO A ORDEM
IMPETRADA PARA SUSPENDER A TRAMITACAO DOS TRABALHOS DE COMISSAO, RE-
FERENTEMENTE A ESTE CASO. INTIME-SE A AUTORIDADE COATORA PARA QUE
PRESTE INFORMACOES NO PRAZO LEGAL. DIL. 21/12/94. ASS.P/MM. JUIZA
DE DIREITO.

GUAIBA, 22 DE DEZEMBRO DE 1994.

JUIZ DE DIREITO / PRETOR

PRAZO DO OFICIAL DE JUSTICA: 27/12/94

PR 009/1994 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7614EEBEC650DAE031B85BC016363D85



1103
21

RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

de outubro de 1994, foram nomeados os membros
pelas bancadas partidárias. Os membros
Vereadores: Proposição nro. 475/94 (Requerimento)

TI "SHOW ZEZE DI CAMARGO E LUCIANO"

Ver. José Diogo Boeira Ver. ...

Noticiado através de requerimento
firmado por Vereadores com assento neste Legislativo Municipal
fato largamente divulgado na imprensa local e da capital, que
promoção denominada "Show de Zezé di Camargo e Luciano"
destinada a angariar fundos para construção de uma UTI (Unidade
de Tratamento Intensivo) no Hospital Nossa Senhora do Livramento
teriam ocorrido irregularidades em sua gestão, envolvendo o Poder
Legislativo, quando da organização, realização e prestação
contas.

Da in Coação intuito de apurar
fundamento das denúncias, deliberou-se constituir a comissão
investigação, que processada, traz aos Senhores Vereadores,
presente relatório de conclusões, que tem finalidade meramente
informativa para processo político-administrativo, penal, civil
ou administrativo que se instaurar em forma legal, perante
órgão ou autoridade competente para a responsabilização
infrator. e nove do regimento interno, que

elegeram o Presidente, o Secretário e
que recaiu sobre os vereadores
Com este objetivo, a Comissão
inquérito, utilizou seu amplo poder investigatório, fazendo
inspeções, levantamentos, diligências, verificações, colhendo
documentos e depoimentos, os quais a seguir oferece, juntamente
com as conclusões alcançadas.

Da constituição

A presente "CPI" - Comissão
Parlamentar de Inquérito, foi constituída na Câmara Municipal
Guaiba, face a proposição protocolada sob o nro. 475, de 2
outubro de 1994, devidamente aprovada em sessão ordinária
realizada na mesma data. O requerimento, foi subscrito por
de 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferida de plano
Presidente, atendendo, assim, o requisito inicial, imposto

PR 00010943 AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFICADO A AUTENTICIDADE EM https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portals/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 020224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 07604EEBEC6550DAE031885B01636D85



Prestando o seu depoimento no dia 31 de outubro de 1994, o Ver. Luis Carlos Larréa Ferreira, consoante termo incluso, delimita clara e expressamente, que foi ele, pessoalmente, o promotor do evento, resultando sem qualquer dúvida, não ter sido do Poder Legislativo. A iniciativa do vereador, individualmente, em princípio, constitui-se em ato louvável e deve ser seguido como exemplo, ante a tão nobres objetivos, merecendo, sempre o auxílio de todos, notadamente do Poder Legislativo que o dito vereador representa como Presidente.

3.- Parte dos valores recebidos a título de patrocínio e ingressos ocorreu a comissão. Constatou-se, quer pelo relatório de prestação de contas, quer pelos fatos apurados, largamente cobertos pela imprensa local, no que o evento promocional, resultou deficitário, deixando de alcançar seus objetivos, o que privou a nossa entidade hospitalar dos recursos prometidos e programados, o que é de se lamentar.

4.- Pagamento de despesas do evento, realizadas pelos Vereadores, sem existência de dotação específica, sem planejamento prévio, e mediante a utilização de recursos da comunidade questionados, ordenados a realização de despesas, as normas Do resultado das investigações e diligências

Pelo depoimento do Ver. Luis Carlos Larréa Ferreira, verificou-se que a realização da promoção, teve dupla finalidade. A primeira, uma campanha com nobre objetivo de angariar fundos ao hospital e, a segunda, teve um cunho de promoção pessoal do autor e coordenador do evento, que também, teóricamente, em princípio, não se constitui infração de qualquer natureza.

6.- Permissão de utilização de bens públicos, sem observância das normas de licitação pertinentes, resultando em vantagens para o autor ou de terceiro;

Contudo, pelos depoimentos colhidos, documentos arrecadados, investigações realizadas pelas observações feitas durante a realização do evento, constatou-se o envolvimento direto e indireto do Poder Legislativo, quer de seus bens, servidores, e gestão de recursos financeiros, utilizados pelo promotor, face a sua condição de Presidente, bem como a obtenção de vantagens pessoais, mediante utilização do nome do Poder que representa, que passamos a relatar resumidamente:

Assim agiu o Vereador Luis Carlos Larréa Ferreira, Presidente do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com o artigo 62 da Constituição Municipal.

1.- Utilização do veículo da Câmara de Vereadores e motorista, para o deslocamento do promotor do evento, a diversas localidades, Caxias do Sul, quatro (04) vezes, e Santa Cruz do Sul, uma (01) vez; utilização de servidores do legislativo municipal, para a venda de ingressos, divulgação do evento, condução de veículo utilizado em deslocamentos; utilização mobiliário do legislativo municipal;

PR 009/1994- ACTO PIA - Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.ccmata.gov.br/portal-autenticidade>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7614EEBEC650DAE031B85BC016363D85



2.- Venda de ingressos para empresas sediadas no município, com a utilização do nome da Câmara de Vereadores, como se a mesma fosse a promotora do Show, originando pagamento de valores mediante "cheques nominais" à mesma Câmara de Vereadores, cujos cheques, foram endossados e descontados pelo seu Presidente, que utilizou tais recursos para pagamentos de compromissos pessoais, ou depósito em sua conta corrente; fonte.

3.- Parte dos valores recebidos à título de pagamento da venda de ingressos, ocorreu a emissão de recibos pela Câmara de Vereadores, embora não se verificasse qualquer registro de entrada de tais recursos financeiros;

4.- Pagamento de despesas do evento, realizados pela Câmara de Vereadores, sem existência de dotação específica, sem empenho prévio, e mediante a utilização dos recursos arrecadados na comunidade, gerenciados, ordenados e realizados em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Ver. Luiz Carlos Larréa
Presidente

5.- Prestação de contas do resultado do evento, contendo erros aritméticos, bem como omissões de parte dos recursos arrecadados com a venda de ingressos;

Ver. Jonas Lavi
Secretário

6.- Permissão de utilização de bens públicos, sem a observação das normas de licitação pertinentes, resultando na obtenção de vantagem própria ou de terceiro;

Ver. José Dias

C o n c l u s õ e s

Ver. Augusto

Assim agindo, concluímos que Vereador Luiz Carlos Larréa Ferreira, utilizando o cargo que ocupa de Presidente do Poder Legislativo, infringiu as disposições constantes nos artigos 62 e 63 da Lei Orgânica Municipal, bem como as do Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, face a prática de atos de improbidade administrativa.

PR 009/1994 - AUTORA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7614EEBEC650DAE031B85BC016363D85



Destacada forma, face as infrações constatadas, indicamos a instauração de Processo Político Administrativo na forma da lei, para o qual, desde já, oferecemos o presente relatório como "denúncia formal", requerendo, seja a mesma processada da e recebida na forma legal, indicando, igualmente, seja o presente relatório, com seus anexos, enviado ao Representante do Ministério Público na Comarca, a fim de instaurar o processo criminal pertinente.

"SHOW ZEZE DI CAMARÃO E INQUÉRITO"

Guaíba, 12 de dezembro de 1994.

firado por Vereadores com assento no fato largamente divulgado na imprensa, promoção denominada "Show de Zé" destinada a angariar fundos para o tratamento (Intensivo) no Hospital Nossa Senhora do Carmo, ocorridas irregularidades em sua gestão Legislativa, quando da organização, e custas.

Noticiado
Ver. Luiz Cláudio Ziulkoski
Relator

Implantação das denúncias, deliberação, investigação, que processada, presente relatório de conclusão informativa para processo político ou administrativo que se instaurar no órgão ou autoridade competente para punir o infrator.

Ver. Osvaldo Pereira Mello
Presidente
Com intuito de
Ver. Jonas Xavier
Secretário

implantar, utilizou seu amplo poder de fiscalização, levantamentos, diligências, depoimentos e depoimentos, os quais a reunião e conclusões alcançadas.

Ver. José Diogo Boeira
Ver. Augusto Pokorski

Da constituição

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, foi constituída na Câmara Municipal de Guaíba, face a proposição protocolada sob o nº 100/94, em 09 de outubro de 1994, devidamente aprovada, em sessão realizada na mesma data. O requerimento, foi assinado por 17 (um terço) dos Vereadores e deferido pelo Presidente, atendendo, assim, o requisito inicial.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca de Guaíba - 2a Vara
Processo n. 18787
Autor: Luiz Carlos Larrea Ferreira
Mandado de Segurança
Manifestação do Ministério Público

MM. JUIZ:

Luiz Carlos Larrea Ferreira impetrou Mandado de Segurança contra ato de Osvaldo Pereira Mello - presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para averiguar possíveis irregularidades na contratação de um *show* beneficiante organizado pelo impetrante -, requerendo o impedimento, liminar e a final, de votação, em plenário, do relatório final da CPI, já que não lhe havia sido concedida a oportunidade de defender-se.

Concedida a liminar, foi a autoridade coatora citada (fl.18), a fim de que fornecesse informações.

O impetrado manifestou-se (fl. 86), alegando ter o trabalho da CPI investigatório, cujas conclusões se revestem de caráter meramente informativo.

Foram juntados aos autos todos os documentos referentes à CPI, seu relatório final inclusive.

Na réplica, o impetrante renovou os pedidos (fl. 285).

É o relatório.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, em qualquer de seus níveis, federal, estadual e municipal, destinam-se a realizar investigações com o objetivo de obter elementos necessários





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
MINISTÉRIO PÚBLICO

para chegar-se a um certo fim, nunca afetando o princípio da separação de poderes, expressamente consagrado pela Carta Magna.

Essa faculdade investigativa advém do desenvolvimento normal e lógico das atribuições da Câmara, sem invadir o âmbito do Judiciário, haja vista ser a investigação parlamentar despida de poder de polícia ou força de sanção.

Dessa forma entendeu o brilhante magistério de José Alfredo de Oliveira Barachio:

"A investigação parlamentar responde ao propósito de acumular informações necessárias ao Congresso ou às Câmaras, para que possam agir com acerto e eficácia no exercício de suas competências constitucionais. A investigação parlamentar não leva a uma condenação ou a uma pena, salvo em caso de juízo político e sem prejuízo do processo penal posterior" (*in Teoria Geral das Comissões Parlamentares*, Forense, 1988).

O ilustre publicista mexicano Jorge Reinaldo Vanossi, assim opinou sobre o instituto em comento:

"Trata-se (a CPI) de um meio, e não de um remédio. Não se confunde com ação direta, mas é o meio preparatório condizente à produção de medidas que permitem retificar um estado de coisas ou criar uma nova situação. O remédio virá como consequência da informação obtida através da investigação. Primeiro investigar, depois atuar." (*in El Poder de Investigación del Congreso Nacional*, México, 1976)

Assim, verificando o caráter meramente informativo das Comissões Parlamentares de Inquérito, não há que se falar em inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório.

270
di





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O próprio inquérito policial não possibilita ao indiciado defender-se, já que suas investigações ainda são apenas preparatórias ao do processo, cujo início, se houver, somente se dá com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou por quem legitimado.

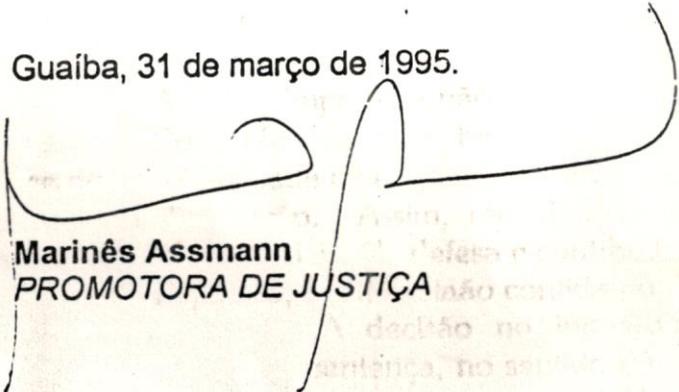
Mutatis mutandis, a etiologia da investigação parlamentar, sob ponto de vista ontológico, é a mesma da investigação policial. Deverá ter o impetrante seu inderrogável direito de defesa, se lhe for imputada alguma acusação a que se comina pena, seja por seus pares, na Câmara de Vereadores, seja pelo órgão ministerial, em juízo, pelo oferecimento de denúncia.

O sempre festejado Pontes de Miranda, a respeito do inquérito parlamentar, proficuamente salientou:

"A decisão no inquérito não é *despacho* ou *sentença*, no sentido de direito processual penal, nem, tampouco, *deliberação*, no sentido do direito administrativo. O seu princípio é específico. Não se lhe pode opor *nulidade*, *anulação*, ou *falta de defesa suficiente*." (Comentários à Constituição de 1967, tomo III, pág. 63.)

Pelo exposto, diante da inexistência de direito subjetivo líquido e certo, opina o *parquet* seja denegada a segurança.

Guaíba, 31 de março de 1995.


Marinês Assmann
PROMOTORA DE JUSTIÇA





292
4

PROCESSO Nr. 18787

Mandado de Segurança

Impetrante: Luiz Carlos Larrea Ferreira

Autoridade Coatora: Presidente da Câmara de Vereadores

de Guaíba

Data: 15.05.95.

Juíza de Direito: Rosane Wanner da Silva Bordasch

Vistos etc.

LUIZ CARLOS LARREA FERREIRA impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba e da Comissão Parlamentar de Inquérito criada naquela para averiguar irregularidades ocorridas no show musical de "Zezé de Camargo e Luciano". Instaurada a CPI, não foi oportunizado ao impetrante o contraditório, ou mesmo arrolar testemunhas, sequer foi concedido o direito de vista ao seu advogado. Como a CPI emitirá conclusão, ao impetrante deve ser assegurado o direito de defesa. O seu direito líquido e certo está consagrado na Constituição Federal que garante a ampla defesa nos procedimentos administrativos. Requer a concessão da ordem para que não haja votação do relatório em plenário sem que seja concedido ao impetrante a ampla defesa.

Houve emenda à inicial.

Após, a liminar foi concedida, suspendendo-se a votação.

A autoridade coatora prestou informações. As Comissões Parlamentares de Inquérito têm caráter meramente informativos, destinando-se à investigação.

O MP interveio.

Relatei.

Decido.

A ordem impetrada não merece acolhida.

Com efeito, como bem destaca a culta Promotora de Justiça, trata-se de uma faculdade investigativa, do Poder Legislativo, destituída de poder de polícia ou de sanção. Assim, reconhecido seu caráter informativo, inexistente previsão constitucional à ampla defesa e contraditório.

Repita-se, aqui, a citação contida no ilustrado parecer:

"A decisão no inquérito não é despacho ou sentença, no sentido de direito processual penal, nem, tampouco, deliberação, no sentido do direito administrativo. O seu princípio é específico. Não se lhe pode opor nulidade, anulação, ou falta de defesa suficiente."





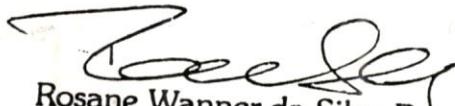
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

(Comentários à Constituição de 1967, tomo III, p. 63) - fl. 290.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para denegar a ordem impetrada por inexistente o direito líquido e certo invocado. O impetrante arcará com as custas processuais e honorários do advogado da autoridade coatora, fixados em 2 salários mínimos.

P. R. I.

Guaíba, 15 de maio de 1995.


Rosane Wanner da Silva Bordsch
Juíza de Direito





304
1866

CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr.

Juiz de direito da 2ª Vara.

Em 07 de junho de 1995

Escrivão: fla

Recebo as apelações,
em efeito devolutivo.
Prepara-se.

V. ao apelado.

Após, ao MP.

L-fla.

7.6.95

(Rosa Bandasch RD)

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 07 de junho de 1995

Escrivão: fla





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

313

[Assinatura]

Processo nº 18787

Comarca de Guaíba - 2ª Vara

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLETA CÂMARA,

EMINENTE PROCURADOR:

Trata-se de processo com intervenção do Ministério Público onde houve manifestação do parquet, em parecer que antecedeu à sentença, havendo, desta, recurso de apelação.

As razões e contra-razões de apelação são, evidentemente, dirigidas ao segundo grau de jurisdição, para diante, o exame e o julgamento do processo.

Assim, também o parecer do Ministério Público que vier a ser exarado, será destinado ao órgão recursal.

Dessa forma não há como deixar de concluir que a atribuição para atuar no feito passa a ser, nesta fase, do Procurador de Justiça com atuação junto ao Tribunal ad quem, conforme artigo 5º, inciso II, alíneas "a" e "b", e 14, da Lei Complementar nº 40/81 (LOMINP) e artigos 22 e 23 da Lei Estadual nº 7.669/82 (Lei Orgânica do Ministério Público).

A prática da dúplice intervenção, com um parecer do Promotor de Justiça imediatamente antes do parecer do Procurador de Justiça não tem qualquer amparo legal, razão pela qual não se pode concordar com opiniões de ilustres colegas que entendem ao contrário.

PR 009/1994 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7614EEBEC650DAE031B85BC016363D85





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

314

ja

02

Além de não prevista em nenhum dispositivo de Lei, essa dúplice intervenção colide, data venia, com a unidade institucional do Ministério Público, uma vez que a obrigação de intervir é da Instituição, cumprindo o dispositivo processual (art. 82 do CPC), mas com a atuação, em cada oportunidade, daquele agente a quem a lei estabelece tal atribuição, não cabendo, pois ao Promotor manifestar seu parecer perante o Segundo Grau, em casos de apelação. Sô é possível admitir em agravo de instrumento, porque pode haver juízo de retratação.

A par do aspecto da legalidade, há de se considerar, ainda, que tal praxe atenta contra os princípios da oportunidade (art. 158 do CPC) e economia processuais, conceituado este na lição de Ada Pellegrini Grinover como o que "... preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego de atividades processuais..." (Teoria Geral do Processo, RT, 62 ed. pág. 40).

Desse modo, deixo de exarar novo parecer acerca da matéria devolvida pelo recurso, adotando entretanto, para evitar possível baixa, caso esta posição não seja acolhida, o parecer de fl. 288 à 290, acolhidos pela v. sentença combatida, que deverá ser mantida.

Guaíba, em 27 de julho de 1995.

MARINÉS ASSMANN
Promotora de Justiça

PR 009/1994 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7614EEBEC650DAE031B85BC016363D85





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1a. CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 59511888-6

APELANTE: LUIZ CARLOS LARREA FERREIRA

APELADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUAIBA

ORIGEM: GUAIBA

RELATOR: DESEMBARGADOR CELESTE VICENTE ROVANI

O recurso está deserto.

Intimadas as partes da sentença em 23 de maio de 1995 - fl. 295 - o autor protocolou sua apelação, no prazo, em 6 de junho - fl. 296.

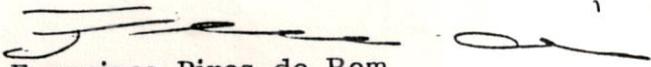
Iniciado o prazo recursal no dia 24 de maio, término ocorreria em 7 de junho, quando também havia findado prazo para o preparo, segundo o disposto no artigo 511, do CPC com a redação introduzida pela Lei 8.950/94.

O preparo, entretanto, só ocorreu no dia 30* de junho - fl. 305.

Já não cabe mais à parte aguardar a elaboração de conta pelo cartório. O sistema de preparo, agora, é diferente. A lei está em pleno vigor, não há como omitir sua aplicação.

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, por deserção consumada inquestionável.

Porto Alegre, 23 de agosto de 1995


Francisco Pires de Bem
Procurador de Justiça.

PR 009/1994 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7614EEBEC650DAE031B85BC016363D85





11.18
320
[assinatura]

VISTOS etc.:

1. Denegado o mandado de segurança contra ato da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Guaíba, o impetrante LUIZ CARLOS LARRIA FERREIRA interpos o recurso de apelação (fls. 292, 293 e 296/303).

O Ministério Público manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso por deserção (fls.).

O relatório.

2. As partes foram intimadas da v. sentença aos 23.5.1995 (fl. 295) e o impetrante protocolou seu pedido apelatório em 06 de junho seguinte (fl. 296), mas o preparo só foi feito no dia 30 (fl. 305).

Preceitua o art. 511 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13.12.1994):

"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovava quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção."

Ora, como, no caso presente, o preparo só foi feito depois de encerrado o prazo recursal de quinze dias, o apelação está inexoravelmente deserta.

3. Por tais razões, e tendo em conta o que dispõe o inc. XI do art. 169 do RITJERGS, nego seguimento ao recurso, por indiscutivelmente deserto o recurso.

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se os autos à origem.

Intime-se.

Porto Alegre, 0 de outubro de 1996.

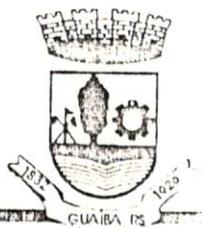
[assinatura]

Des. CELESTE VICENTE ROVANI

Relator.

PR 009/1994 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7614EEBEC650DAE031B85BC016363D85





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 355/95.

EM 09/11/1995.

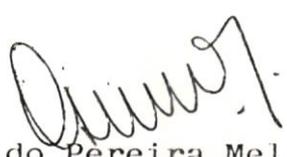
Excelentíssimo Senhor Promotor:

Através do presente estamos passando às mãos V.Excia. cópia da Resolução nº.015/95, bem como do relatório Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para investigar participação do Vereador Luiz Carlos Larréa Ferreira, então Presidente desta Casa, no denominado " Show de Zezé Di Camargo e Luciano", para providências legais.

O relatório e a Resolução em pauta foram aprovados em Sessão ordinária do dia 7 do corrente, por maioria absoluta dos membros desta Casa legislativa.

Sem mais, manifestamos nosso apreço e distinguida consideração,

atenciosamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
PRESIDENTE

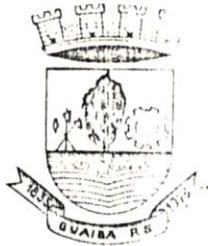
Exmo.Sr.
Dr. Luis Carlos Ferreira
D.D. Promotor Publico de Guaíba
NESTA.

PR 009/1994 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7614EEBEC650DAE031B85BC016363D85





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº015/95.

"Aprova relatório da Comissão Par-
lamentar de Inquérito-CPI que In-
vestigou a Organização do Show
" Zezé Di Camargo e Luciano" rea-
lizado em Guaíba."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, no
uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Mun-
icipal em sessão realizada dia 07/11/1995, aprovou e promulgou
a seguinte

RESOLUÇÃO

Art.1º - Fica aprovado o Relatório Final da Comi-
são Parlamentar de Inquérito - CPI - Formada para averiguar
a Organização do Show " Zezé Di Camargo e Luciano" realizado
em Guaíba, no dia 09/10/94.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA,
09 de novembro de 1995.

Ver.Osvaldo Pereira Mello

PRESIDENTE

Ver. José Diogo Boeira

1º SECRETÁRIO



PR 009/1994 - AUTORA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.php>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7614EEBEC650DAE031B85BC016363D85

R. 20
12/13